

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 19/2017

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandada: Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional

Árbitros:

Pedro Melo – Árbitro Presidente

Tiago Rodrigues Bastos – Árbitro designado pela Demandante

Sérgio Castanheira – Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

I. Competência do Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

II. Questões Prévias

Inexistem questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso.

III. Valor da Causa

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 3.673,00 €, montante que resulta do somatório das multas aplicadas à Demandante e que esta impugna.

Todavia, compulsados os articulados das partes, constata-se que o que se discute nos presentes autos extravasa a questão de saber se as multas aplicadas devem ou não ser anuladas.

Na verdade, o *thema decidendum* desta causa versa sobre a conformidade constitucional de vários dispositivos regulamentares do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RD”). Concretamente, é discutido se as normas veiculadas pelos art. 187º, n.º 1, alíneas a) e b) do RD são inconstitucionais por violação do princípio constitucional da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal.

Assim, atento o disposto no art. 34º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no art. 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro¹, atribui-se a esta causa o valor de 30.000,01 €.

IV. Enquadramento

- 1º.** No dia 4 de Março de 2017, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo de futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (“FCP”) e do CD Nacional – Futebol SAD (“Nacional”).

¹ A Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, foi alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro. No entanto, o preceito legal mencionado (art. 2º, n.º 2) manteve-se com a sua redacção originária.

2º. Com base no respectivo “Relatório de Delegado”, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina (“CD”) da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), deliberou, em 7 de Março de 2017, aplicar à Demandante 3 multas pelas seguintes infracções:

(i). multa de 1.148,00 €, pela infracção prevista e punida no art. 127º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RD”), *ex vi* do art. 6º, alínea g) e 9º, n.º 1, alínea m), vi) do Anexo VI do Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e art. 56º, n.º 3 do RD – *“Entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo / objectos não autorizados”*.

(ii). multa de 765,00 €, pela infracção prevista e punida no art. 187º, n.º 1, alínea a) do RD – *“Comportamento incorrecto do público – os adeptos afectos ao FC Porto, ao minuto 13 e 29 da segunda parte do jogo, entoaram os seguintes cânticos: «Quem não salta é lampião» e «SLB, SLB, SLB, Filhos da Puta”*.

(iii). multa de 1.760,00 € pela infracção prevista e punida no art. 187º, n.º 1, alínea b) do RD – *“Comportamento incorrecto do público – Deflagramento de 2 petardos”*.

3º. Notificado dessa deliberação, a Demandante interpôs recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do CD da FPF (Proc. n.º 34 - 2016/2017).

4º. Por acórdão do Pleno da Secção Profissional do CD da FPF, datado de 28 de Março de 2017, foi negado provimento ao sobredito recurso hierárquico.

- 5º. Não se conformando com o teor de tal decisão, a Demandante interpôs recurso para o TAD.
- 6º. Citado para o efeito, o CD da FPF – Secção Profissional, ora Demandada, apresentou a sua contestação.
- 7º. Subsequentemente, os ilustres mandatários das partes apresentaram alegações escritas, tendo mantido inalteradas as respectivas posições iniciais.

V. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

No recurso interposto pela Demandante foi sustentado, essencialmente, o seguinte²:

- 1º. *“A condenação da demandante deve-se a factos perpetrados por terceiros, os quais se havia necessariamente de comprovar – em face da exigência legal – que seriam sócios ou simpatizantes da demandante.*
- 2º. *Porém, no que concerne à infracção p. e p. pelo art. 187º - 1, nada nos autos indicia que as condutas em causa tenham sido perpetradas por sócios ou simpatizantes do Futebol Clube do Porto, aqui Demandante.*
- 3º. *A Demandada bastou-se, assim, com a simples alusão no relatório de jogo ao local (bancada) onde foram praticados os factos para condenar a demandante. (...)*
- 4º. *Precisamente porque os factos apurados são insuficientes para sustentar a imputação das infracções à demandante, acabou a demandada por produzir uma decisão ambígua e imprecisa, a qual peca por insuficiência,*
- 5º. *não sendo possível, com o que ali se discorre, sustentar a condenação da demandante, pela prática das infracções p. e p. pelo art. 187º-1, b) do RD.*

² O texto que se segue corresponde à transcrição (parcial) do “Pedido de Arbitragem Necessária” da Demandante.

- 6º.** *Os factos apurados e constantes da decisão são, por tudo o que vem alegado, insuficientes para determinar a condenação da aqui demandante, o que ditará, necessariamente, a revogação da decisão condenatória. (...)*
- 7º.** *Caso se entenda, contra o que vem dito, que deverá proceder a condenação da demandante, sempre se dirá que a norma que sustenta a sua responsabilização disciplinar [art. 187º, n.º 1 do RD] é inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no art. 2º da Constituição. (...)*
- 8º.** *Trata-se de uma clara e aberta responsabilização sancionatória de um clube por factos de terceiros, que podem até não ser seus sócios!*
- 9º.** *In casu, pretende-se responsabilizar a demandante pela conduta que algum seu adepto (se é que era efectivamente “seu adepto”) terá realizado. (...)*
- 10º.** *Está, pois, regularmente consagrada uma pura responsabilidade por factos de outrem, absolutamente alheia à concreta culpa do agente – à revelia do Princípio da Culpa, também presente no direito disciplinar desportivo, um ordenamento sancionatório de natureza pública nas mãos de uma entidade pública, no caso a Federação Portuguesa de Futebol. (...)*
- 11º.** *Corolário básico do princípio da culpa é o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, de acordo com o qual ninguém pode ser penalmente responsabilizado por factos praticados por terceiros (neste sentido, na nossa jurisprudência constitucional, cf., v.g., o Ac. do TC n.º 297/2013).*
- 12º.** *Desta máxima, que conhece expresso reconhecimento constitucional no art. 30º-3 da Constituição, decorre para o Estado a proibição de imputação a alguém de um facto cometido por outrem (ex injuria tertii), bem como ainda a proibição de transmissão para alguém da sanção penal aplicada a outrem ou de uma sua (co)responsabilização por ela. (...)*

- 13º.** *Visto isto, é patente que, ao determinar que um clube seja disciplinarmente responsabilizado por conduta cometida por sócios ou adeptos seus, independentemente de qualquer contributo seu para tal efeito, o artigo 187º-1 do RD é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (art. 30º-3 da CRP), ambos inerentes ao princípio do Estado de Direito plasmado no art. 2º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol.*
- 14º.** *Nessa medida, deve recusar-se a aplicação de tal preceito sancionatório e consequentemente revogar a decisão. (...)*
- 15º.** *Em sede de recurso hierárquico, a aqui demandante alegou em sua defesa que a decisão de 1ª Instância atentava contra a garantia, com previsão regulamentar (art. 12º do RD), da proibição da dupla penalização.*
- 16º.** *Grosso modo, a demandante é punida pelo facto de os seus adeptos rebentarem petardos – de resto, uma notória responsabilização disciplinar por facto de outrem – e simultaneamente pelo facto de não ter impedido os seus adeptos de entrarem e permanecerem no estádio com objectos proibidos.*
- 17º.** *Temos, pois, que a aqui requerente é punida pelo que outras pessoas fizeram e ainda por não as ter impedido de o fazer.*
- 18º.** *Que tal implica uma dupla penalização, proscrita pelo art. 12º do RD, por uma mesma realidade factual é tão patente que se torna ocioso levar mais longe o esforço argumentativo no sentido da demonstração da violação do princípio ne bis in idem – em sentido semelhante, a propósito de um caso (penal) similar, cf. o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 1/2013.*
- 19º.** *O Acórdão do Conselho de Disciplina procura contornar esta manifesta afronta ao princípio ne bis in idem através de uma decomposição formalista da realidade dos factos.*

20º. *Nessa medida, ao condenar a demandante pela infracção prevista no art. 127º-1 do RD e simultaneamente pela infracção (mais grave) prevista no art. 187º-1, b), do RD, o acórdão viola expressamente o princípio ne bis in idem plasmado no art. 12º do RD”.*

Termina, a Demandante, impetrando que seja revogada “a decisão condenatória com fundamento em nulidade por vício de fundamentação (...)”.

Subsidiariamente, a Demandante requer que seja revogada “a condenação pelas infracções previstas e punidas pelo artigo 187º, n.º 1, al. a) e b) do RD, com fundamento na inconstitucionalidade da norma desse artigo 187º do RD, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no art. 2º da Constituição”.

Ainda a título subsidiário e por fim, é requerido que seja revogada “a condenação pela infracção prevista e punida pelos artigos 127º, n.º 1 do RD, com fundamento em violação do princípio ne bis in idem plasmado no art. 12º do RD”.

Por seu turno, na respectiva contestação, a Demandada advogou, fundamentalmente, o seguinte³:

1º. *“De acordo com o artigo 13º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da «f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa”.*

³ O texto que se segue corresponde à transcrição (parcial) da “Contestação” da Demandada.

- 2º.** *Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorrecto foram os adeptos da Demandante e não adeptos do clube visitante (e muito menos um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório dos delegados, os quais têm presunção de veracidade (...)*”.
- 3º.** *Com efeito, não existe, propositadamente, nenhuma definição, nos regulamentos ou na lei, de adepto ou simpatizante para efeitos de assacar a respectiva responsabilidade por comportamentos incorretos.*
- 4º.** *A consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação directa por parte dos agentes de arbitragem ou dos delegados ao jogo, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.*
- 5º.** *Para além disso, como a Demandante bem sabe e não pode ignorar, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exactamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.*
- 6º.** *Tendo em conta a jurisprudência citada, bem como o facto de que o relatório de jogo é peremptório a referir que os comportamentos descritos foram oriundos de bancada afeta a adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e que tal relatório tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar,*

- 7º.** *Cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que o rebentamento de petardo foi feito por espectadores seus adeptos ou simpatizantes.*
- 8º.** *Porém, a Demandante não o faz pelo que não é colocada em causa a afirmação de que os comportamentos incorrectos foram levados a cabo por adeptos ou simpatizantes da Demandante, nem a imputação por via do artigo 187º, n.º 1, al. b) do RD da LPFP.*
- 9º.** *Face ao exposto, nenhuma ambiguidade, imprecisão ou insuficiência pode ser assacada ao ato que aplicou a sanção à Demandante.*
- 10º.** *Recentemente, o TAD teve oportunidade de se pronunciar quanto a esta matéria da fundamentação das decisões em processo sumário, no âmbito do processo n.º 23/2016, no sentido de que uma fundamentação sucinta, porém apreensível pelo destinatário – como era o caso e é também o caso destes autos – cumpre com todos os formalismos e não é ilegal.*
- 11º.** *De acordo com o que ficou exposto e com a jurisprudência do próprio TAD, não existe, portanto, a invocada falta de fundamentação da decisão.*
- 12º.** *Com efeito, a Demandante demonstra conhecer cabalmente o iter cognoscitivo e valorativo seguido pelo Conselho de Disciplina.*
- 13º.** *Refira-se, ainda, que são diferentes os deveres e responsabilidades que impedem sobre o clube visitado e sobre o clube visitante.*
- 14º.** *Conforme é desde logo estipulado no artigo 172º, n.º 1 do RD da LPFP: «1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial».*
- 15º.** *Mas tais deveres – de assegurar a ordem e a disciplina – não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei. (...)*

- 16º.** *A acção desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio de colaboração, com raízes constitucionais. (...).*
- 17º.** *É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma (...).*
- 18º.** *Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado é, simultaneamente, tarefa das associações e colectividades desportivas. (...)*
- 19º.** *Sendo um dever de todos, cabendo a cada um (organizador da competição, clube visitante e clube visitado) determinadas responsabilidades, não pode a Demandante desconhecer que lhe cabe zelar por que os seus sócios ou simpatizantes não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos seja em que circunstância for.*
- 20º.** *Alega ainda a Demandante, que a norma prevista no artigo 187º, n.º 1 do RD da LPFP é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2º da Constituição. (...)*
- 21º.** *Porém, olvida citar o Acórdão em que o Tribunal Constitucional (português) já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria – no sentido da não inconstitucionalidade.*
- 22º.** *Fazemos referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91 (...).*

- 23º.** *Uma vez que as questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante, não resta senão dizer que a questão já se encontra apreciada e julgada pelo Tribunal Constitucional, nos termos acima expostos.*
- 24º.** *O Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão face ao disposto no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde se integra a Demandante. (...)*
- 25º.** *Alega, por fim, a Demandante, que existiu uma dupla penalização por parte do Conselho de Disciplina, ao punir a Demandante por não ter impedido os seus adeptos de entrarem e permanecerem no estádio com objetos proibidos e também por os terem utilizado (em concreto, terem entrado com petardos e os terem feito rebentar). (...)*
- 26º.** *Entraram no estádio espectadores afetos à Demandante com objetos proibidos, quando cabia à Demandante impedir que esses objetos fossem introduzidos no recinto desportivo.*
- 27º.** *Permaneceram no estádio, esses mesmos adeptos com esses mesmos objectos proibidos, quando cabia à Demandante verificar no decurso do jogo se esses adeptos tinham consigo algum objeto não autorizado e consequentemente apreendê-los.*
- 28º.** *Tais adeptos usaram tais objetos: rebentaram petardos.*
- 29º.** *A estas condutas correspondem normas disciplinares distintas.*
- 30º.** *E a tais normas disciplinares distintas corresponde a protecção de valores jurídicos também eles distintos. (...)*

- 31º.** *Para além disso, as duas normas (o artigo 127º e o artigo 187º) visam punir comportamentos diferentes e que podem originar consequências também elas diversas.*
- 32º.** *Pelo que verificando-se os diferentes factos típicos aí elencados não há qualquer concurso de infracções.*
- 33º.** *É que as diferentes normas que visam punir estas diversas condutas têm em consideração a protecção de bens jurídicos distintos, e a prática de cada uma destas infracções pressupõe uma acção volitiva autónoma por parte do seu agente”.*

Termina a Demandada, preconizando que devem ser mantidas as decisões recorridas.

VI. Matéria de facto dada como provada

Cabe às partes alegar os factos essenciais que enformam a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as eventuais excepções processuais invocadas, nos termos do disposto nos arts. 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analizada e valorada a prova existente nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1º.** A 4 de Março de 2017, no Estádio do FCP (“Estádio do Dragão”), teve lugar um jogo de futebol entre as equipas do FCP e do Nacional, a contar para a Liga NOS (jogo n.º 12405).
- 2º.** Aos 31 minutos da 1ª parte e aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos do FCP situados na bancada topo Sul do Estádio do Dragão deflagraram 2 petardos.

- 3º.** Aos 13 minutos da 2ª parte os adeptos afectos ao FCP (todas as bancadas) entoaram o seguinte cântico: *“Quem não salta é lampião”*.
- 4º.** Aos 29 minutos da 2ª parte, os adeptos do FCP situados na bancada topo sul do Estádio do Dragão entoaram, por 3 vezes, o seguinte cântico: *“SLB, SLB, SLB...filhos da puta”*.

A convicção do Tribunal, relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, em particular do “Relatório de Delegado”, da autoria dos Delegados Sr. António Soares e Sr. Álvaro Maia, datado de 4 de Março de 2017, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova⁴.

Note-se que o julgador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

Ora, no contexto do caso concreto, entende-se que afirmação, expressamente evocada no “Relatório de Delegado” em alusão, quanto à específica circunstância de serem adeptos do FCP que deflagraram os petardos em causa e que entoaram os cânticos em questão, corresponde à realidade, porquanto tais factos foram claramente descritos neste exacto sentido pelos Delegados que estiveram presentes no local onde decorreu o jogo e que têm por missão primária registar todas as ocorrências que aí sucedam e, outrossim, na medida em que a bancada topo Sul do Estádio do Dragão, indicada *expressis verbis* por tais Delegados, é consabidamente ocupada por adeptos do FCP, em particular pela claque denominada por *“Super Dragões”*.

⁴ Cfr. o art. 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 61º da Lei do TAD. Sobre esta temática, *vide*, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

Por outro lado, importa salientar que os “relatórios de delegados” gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito.

Aliás, está em causa uma presunção da maior importância no domínio do direito disciplinar desportivo, inscrevendo-se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (cfr. o art. 13º, alínea f) do RD da LPFP)⁵.

Acresce que a Demandante não coloca em causa, *id est*, não nega a ocorrência dos factos registados no predito “Relatório de Delegado”.

Na verdade, a Demandante apenas contesta que tenham sido adeptos do FCP os autores dos factos em causa nos presentes autos.

Sucede, contudo, que embora a Demandante teça diversas considerações pertinentes sobre algumas possibilidades que se podem hipotizar, em abstracto, no que respeita à autoria das sobreditas “ocorrências”, não conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que foi redigido no referido “Relatório de Delegado”.

Por outras palavras, a Demandante não ilidiu a presunção de que corresponde à verdade o teor do “Relatório de Delegado” aqui em questão.

⁵ Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...)”

A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501).

Sobre a mesma matéria vide ainda JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, “Direito Processual Civil”, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 308 e 309.

De resto, nada existe nos autos que possa colocar em crise, com verosimilhança, o conteúdo do “Relatório de Delegado” em alusão.

Com efeito, afigura-se muitíssimo improvável que os Senhores Delegados de Jogo se tenham equivocado na identificação de adeptos do FCP como os autores dos actos aqui em apreço, pois é assaz inverosímil que, quer o rebentamento de petardos, quer os cânticos em causa, sublinhe-se, registados na zona reservada ou afecta aos adeptos do clube visitado (FCP) – a bancada topo Sul do “Estádio do Dragão” –, tivessem sido efectuados por adeptos do clube visitante (Nacional) ou por adeptos de outros clubes desportivos.

Observe-se ainda, no que tange à apreciação da prova pela entidade administrativa no âmbito do processo disciplinar, que o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a considerar que *“a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável”*, sendo ademais admissível à Administração – *“e até obrigatório”* – usar de presunções naturais, desde que as mesmas se revelem adequadas⁶.

Adicionalmente, refira-se quer a lei processual civil, quer a lei processual penal, impõem ao julgador que aprecie as provas de acordo com as regras de experiência comum e a sua livre convicção⁷.

⁶ Cfr. o acórdão do STA, de 21/10/2010, Proc. n.º 0607/10, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Cfr., respectivamente, o art. 607º, n.º 4, *in fine* do CPC e o art. 127º do CPP.

Assim, *prima facie*, não há razões que justifiquem que seja negada a imputação subjectiva dos factos que foram retratados no “Relatório de Delegado” aos adeptos do FCP.

Pelo contrário, tudo converge no sentido de que foram adeptos do FCP que praticaram os factos em análise.

Neste contexto, importa, por fim, ter presente que no julgamento dos litígios da sua competência, o TAD goza inequivocamente de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito⁸.

VII. Fundamentação Jurídica

1. A Demandante principia o seu recurso alegando que há falta de fundamentação na imputação dos factos apurados ao FCP, tendo, em sua opinião, a Demandada produzido *“uma decisão ambígua e imprecisa, a qual peca por insuficiência (...)”* (cfr. a secção I do “Pedido de Arbitragem Necessária”).

De acordo com a Demandante, a invocada falta de fundamentação ou fundamentação deficiente, conduz a um desvalor do acto administrativo sancionatório que considera ser a nulidade (cfr. a alínea a) do petitório).

⁸ Cfr. o art. 3º da Lei do TAD.

No que concerne a esta temática, cfr. PEDRO MELO, *“O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”*, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.

Porém, a existir algum desvalor do acto em alusão, por tal motivo (ausência ou deficiência de fundamentação), esse acto estaria ferido de uma anulabilidade e não, portanto, de uma nulidade⁹, sabendo-se, como se sabe, que o vício mais grave dos actos administrativos (a nulidade) depende de expressa previsão legal para esse efeito.

Ora, o vício de falta de fundamentação não se inscreve nos normativos ínsitos no art. 161º, n.ºs 1 e 2 do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), nem em qualquer lei especial que aqui pudesse ser aplicável¹⁰.

Donde, o desvalor mais severo dos actos administrativos, *id est*, a nulidade, deve ser liminarmente afastado.

Neste plano, esclareça-se que é entendimento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais administrativos, relativamente aos requisitos do dever de fundamentação consagrado na Lei Fundamental e no CPA¹¹, o seguinte:

⁹ Sobre este tema, *vide*, entre outros, LICÍNIO LOPES MARTINS, “A invalidade do acto administrativo no novo Código do Procedimento Administrativo: as alterações mais relevantes”, in “Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo”, Volume II, 3ª Edição, AAFDL, Lisboa, 2016, pp. 283 a 323, e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Teoria Geral do Direito Administrativo – O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 262 a 305.

Como bem explica este último Autor, o novo CPA manteve intacta “a regra da anulabilidade dos atos administrativos ilegais e da consequente excepcionalidade do sancionamento desses atos com o regime da nulidade” (ob. cit., p. 266).

¹⁰ De acordo com Vieira de Andrade, “A taxatividade dos casos de nulidade é justificada por razões de segurança jurídica, tendo em consideração que o conceito de «elemento essencial» se revelou um conceito vago, havendo dúvidas e divergências doutrinárias, designadamente sobre o carácter estrutural ou material dessa essencialidade” (cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, in “Comentários à Revisão do Código do Procedimento Administrativo”, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 321 e 322).

¹¹ Cfr. o art. 268º, n.º 3 da CRP e os arts. 152º, n.º 1 alínea a) e 153º do CPA.

Na doutrina, *vide*, entre muitos outros, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos”, Almedina, Coimbra, 1992.

“A fundamentação dos actos administrativos pode variar conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, mas só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o seu autor decidiu como decidiu e não de forma diferente, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação” (cfr. o Acórdão do STA, de 18/09/2008, Proc. n.º 0941/05, disponível em www.dgsi.pt)¹².

De igual modo, a doutrina pátria tem considerado que *“(i). A fundamentação deve ser clara, usando uma linguagem perceptível ao cidadão comum (...); (ii). A fundamentação obedece a regras de lógica, nunca podendo ser contraditória (...); (iii). A fundamentação pauta-se por um princípio de necessidade e de adequação, devendo ser suficiente e idónea para dar a conhecer as efetivas justificações ponderativas subjacentes à decisão”*¹³.

Em face do que fica dito, julgamos que não tem cabimento a invocação de um vício de forma por falta de fundamentação no caso concreto *sub iudice*, porquanto a Demandante – como muito bem ilustram as suas peças processuais – compreendeu devidamente os factos que lhe foram imputados e, outrossim, o itinerário intelectual subjacente ao processo interno de formação da vontade administrativa, em que se traduz a fundamentação¹⁴.

Pelo que antecede, improcede a argumentação esgrimida pela Demandante no que concerne à putativa falta de fundamentação da decisão recorrida.

¹² No mesmo sentido, cfr. o Acórdão do STA, de 12 de Março de 2014, Proc. n.º 01674/13, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ Cfr. PAULO OTERO, “Direito do Procedimento Administrativo”, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 578.

¹⁴ Em sentido idêntico, cfr. o Acórdão do TAD, de 13 de Dezembro de 2016, Proc. n.º 23/2016, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

2. No que tange à alegada inconstitucionalidade material do disposto no art. 187º, n.º 1, alíneas a) e b) do RD, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (cfr. o art. 30º, n.º 3 da CRP), importa ter presente, desde logo, que a questão essencial aqui em debate já foi decidida pelo Tribunal Constitucional, em acórdão datado de 14 de Dezembro de 1995¹⁵.

Nesse aresto do Tribunal Constitucional pode ler-se, com interesse para o caso vertente, o seguinte:

“VI. No domínio do ilícito disciplinar desportivo são de aplicar os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo, designadamente, o princípio da culpa, enquanto pressuposto da punição.

VII. Os artigos 3º a 6º do citado Decreto-Lei n.º 270/89, ao permitirem a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, e também o artigo 106º do Regulamento, prevêem uma responsabilidade assente na culpa, já que a imputação aos clubes das condutas ilícitas e culposas dos sócios, adeptos e simpatizantes deriva do facto de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância dessas pessoas.

VIII. No direito sancionatório de carácter disciplinar, a exigência da tipicidade quanto à infracção, corolário do princípio da legalidade, faz-se sentir em menor grau do que no domínio do direito penal.

IX. No entanto, apesar de se aceitar uma certa maleabilidade dos tipos naquele ramo de direito, as suas normas têm de conter um mínimo de determinabilidade, em termos de não haver um encurtamento de direitos fundamentais, sob pena de, não se cumprindo esta exigência, os cidadãos ficarem à mercê de puros actos de poder.

¹⁵ Cfr. o Acórdão do TC n.º 730/95, Proc. n.º 328/91, Relator: Dr. Guilherme da Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.

X. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 270/89 não viola aquele princípio, uma vez que respeita esse mínimo de determinabilidade e precisão” (sublinhado nosso)¹⁶.

Ora, no contexto do caso concreto, não se vislumbram razões para uma decisão diversa daquela a que se chegou no invocado acórdão do Tribunal Constitucional.

Com efeito, afigura-se com meridiana clareza que subjacente ao normativo ínsito no art. 187º do RD encontra-se uma responsabilidade dos clubes de futebol baseada em culpa¹⁷, concretamente na denominada culpa *in vigilando* e na culpa *in formando* e não, portanto, uma responsabilidade objectiva.

Na verdade, é expressamente estabelecido no Anexo VI (Regulamento da Prevenção da Violência) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que, por um lado, o promotor do espectáculo desportivo (aqui, o FCP, enquanto clube visitado) tem o dever de *“garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo”* e, por outro lado, que são condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo *“não transportar ou trazer consigo objectos, materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade de outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou*

¹⁶ O Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, entretanto revogado, estabelecia normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, tendo em vista prevenir e punir a violência associada ao desporto.

Esta matéria está hoje essencialmente regulada na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com as alterações decorrentes da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

O Regulamento mencionado no dito acórdão refere-se ao Regulamento Disciplinar aprovado na Assembleia Geral da FPF, de 18 de Agosto de 1984.

¹⁷ Sobre a fundamentação da culpa no domínio do processo penal, cfr., por todos, JORGE FIGUEIREDO DIAS, *“Direito Penal”*, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 511 a 528.

No âmbito do Direito Civil, vide, entre outros, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA, *“Direito das Obrigações”*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 578 a 590.

possibilitar actos de violência, nomeadamente, (vi). substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo, ou outros materiais pirotécnicos”¹⁸.

Tratam-se, pois, inquestionavelmente, de obrigações que impendem sobre os clubes visitados e cujo incumprimento gera responsabilidade disciplinar (cfr. os arts. 127º e 187º do RD).

A reforçar esta ideia, embora seja pacífica, refira-se, ainda, que o art. 172º, n.º 1 do RD dispõe o seguinte: *“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”*.

Estamos em face de normativos que se compreendem muito bem à luz dos objectivos centrais de prevenção e combate à violência no Desporto, conforme plasmados na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (com as alterações decorrentes da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho).

Saliente-se que na interpretação das normas regulamentares aqui em apreço, tendo em vista descortinar a sua *ratio legis* e, especificamente, a aferição da existência ou inexistência de uma responsabilidade sem culpa (responsabilidade objectiva), deve ser tido em conta, *inter alia*, o art. 79º, n.º 2 da CRP, o art. 3º, n.º 2 da Lei de Bases da

Actividade Física e do Desporto¹⁹ e os arts. 22º e 23º do Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos²⁰.

¹⁸ Cfr., respectivamente, o art. 6º, alínea g) e o art. 9º, n.º 1, alínea m), ponto vi) do Anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP.

Da concatenação normativa dos aludidos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, impõe-se a conclusão de que não há, *summo rigore*, uma responsabilidade objectiva, ou seja, uma responsabilidade sem culpa dos clubes de futebol, mas, ao invés, como se referiu, a sua responsabilização disciplinar por culpa *in vigilando* e por culpa *in formando*.

Ademais, a demonstração da culpa *in vigilando* é, no caso concreto, indiscutível, porquanto os adeptos do FCP entraram e permaneceram no Estádio do Dragão indevidamente munidos de petardos e, além disso, conseguiram deflagrá-los.

Consequentemente, é inevitável a conclusão de que não foram adoptadas as medidas de segurança e de controlo tendentes a evitar estas ocorrências.

Observe-se, por outro lado, que a Demandante não provou, nem, aliás, alegou, que medidas foram tomadas, em sede de formação e de controlo comportamental dos seus adeptos, para evitar o sucedido. Por outras palavras, nada provou, nem sequer referiu, sobre as acções que foram adoptadas para evitar que os petardos em causa entrassem no Estádio do Dragão e aí fossem deflagrados; da mesma maneira que nada foi evocado sobre as medidas tomadas para evitar cânticos insultuosos e potencialmente incentivadores de comportamentos violentos.

Pelo que antecede, inexistem razões consistentes para que se aluda a uma responsabilidade objectiva e, como tal, a uma inconstitucionalidade material do normativo incluso no art. 187º do RD.

¹⁹ Cfr. a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

²⁰ Cfr. a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Uma derradeira palavra é ainda devida para referir que a imputação subjectiva dos factos verificados aos adeptos do FCP, em conformidade com a presunção resultante do aludido “Relatório de Delegado” e, ainda, com estribo em juízos de experiência comum, é compatível com os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

Com efeito, pode ler-se o seguinte entendimento na nossa jurisprudência²¹:

“I - A prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente, e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova direta.
II - O uso desse meio de prova em processo penal, mesmo para demonstrar factos desfavoráveis ao arguido, não é irreconciliável com o postulado da presunção de inocência e, de um modo mais geral, com o ordenamento jurídico próprio de um Estado de direito”.

Esta jurisprudência merece o nosso acolhimento e é replicável para o caso concreto, tanto mais que a intensidade valorativa dos princípios em alusão (presunção de inocência e *in dubio pro reo*) é menor em processo disciplinar do que em processo penal, pois diferentes são igualmente as consequências dos ilícitos disciplinares e dos ilícitos criminais para os arguidos.

²¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de Março de 2015, Proc. n.º 1212/12.0GBABF.E1, Relator: Dr. Sérgio Corvacho e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Março de 2016, Proc. n.º 849/12.1JACBR.C1.S1, Relator: Dr. Pires da Graça, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.
Em sentido idêntico, cfr. o Acórdão do TAD, de 8 de Setembro de 2017, Proc. n.º 26/2017, Relator: Dr. José Mário Ferreira de Almeida, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.
De notar que este aresto contém um voto de vencido.

Assim, considerando **(i)**. que os Senhores Delegados de Jogo presenciaram os factos ilícitos aqui em apreço (rebetamento de petardos e cânticos ofensivos) na bancada do Estádio do Dragão que é consabidamente ocupada pela claqué do FCP, **(ii)**. que o conteúdo do Relatório que exararam (“Relatório de Delegado”) goza de presunção de veracidade, **(iii)**. que juízos de experiência comum levam a concluir pela manifesta implausibilidade de tais factos terem sido perpetrados por adeptos de outros clubes e **(iv)**. que, no caso vertente, não se regista uma “dúvida razoável” que abale o teor do sobredito Relatório, impõe-se a conclusão de que foram adeptos do FCP que praticaram tais ilícitos.

3. A Demandante advoga também que a punição de que foi alvo viola o princípio *ne bis in idem*.

No entanto, não se afigura que tenha razão, porquanto as disposições regulamentares em presença (o art. 127º e o art. 187º do RD) têm finalidades distintas, não se podendo aludir a uma situação de consumpção ou a um efeito consuntivo.

Na verdade, o art. 127º do RD tem em vista, no essencial, punir o incumprimento de deveres que impendem sobre a entidade organizadora do jogo, enquanto que o art. 187º do RD tem como finalidade, fundamentalmente, punir os clubes pelos comportamentos ilícitos do público.

Não há, pois, também deste ângulo, qualquer motivo para censurar a decisão impugnada.

VIII. Decisão

Pelo que antecede, nega-se provimento ao recurso interposto pela Demandante, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

IX. Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, no valor total de 4.980,00 € (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 € à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da Lei do TAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Refira-se, por último, que na parte final da sua contestação, a Demandada sustenta que está isenta do pagamento da taxa de arbitragem.

Todavia, nos processos que correm termos junto do TAD não há lugar à isenção do pagamento de custas, na acepção do art. 76º, n.º 1 da Lei do TAD.

Saliente-se que esta matéria foi já objecto de diversos acórdãos do TAD, todos convergindo neste mesmo entendimento, sendo de realçar, ainda, que esta orientação foi confirmada, recentemente, pelo TCA Sul (cfr. o Acórdão do TCA Sul n.º 94/17.0BCLSB, de 4 de Outubro de 2017).

Por conseguinte, considera-se improcedente a argumentação aduzida pela Demandada quanto a este ponto.

Registe e notifique.

Lisboa, 5 de Março de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral



Pedro Melo

O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro designado pela Demandada, o Sr. Dr. Sérgio Castanheira.

O Árbitro designado pela Demandante, o Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, votou vencido este acórdão, juntando declaração de voto explicativa do seu entendimento, que fica em anexo a esta decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO

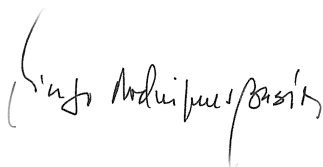
(Processo 19/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente nos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral com os números 28/2017 e 60).

Assim, e porque dessa forma evitamos repetir os argumentos já expendidos, remetemos aqui para a declaração de voto que apresentamos no processo número 60/2018 (que anexamos à presente), a qual contém os fundamentos essenciais da nossa discordância com a presente decisão. Na verdade, e no essencial, os fundamentos da presente decisão são os mesmos daquela outra e os fundamentos da nossa discordância são, no fundamental, os mesmos que ali se deixaram expressos na nossa declaração de voto.

Assim, pelas razões ali expostas, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 3 de Março de 2018.



Junta: Declaração de voto formulada no processo número 60/2017.

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos² (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação – justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando

² Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

na decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Cremos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados — com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na

Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever

de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”(aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. *«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.*

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma

muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm

aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

*II- De tais regras e **princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.***

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”³
(com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição***

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”⁴ (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infração disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infração ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁵. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “*o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa*”

⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁵ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

do inocente”⁶ e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁷.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).*

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁶ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁷ Idem.

*convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

***A consequência tem de ser credível;** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, ibidem).*

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões”⁸ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁹

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte¹⁰, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- *Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:*

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

¹⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor

do arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹¹:

“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é

¹¹ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que a alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”¹² (com sublinhados nossos).

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹³.

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹⁴ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é que de objetivo corresponde a factos

¹³ Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter

originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”* (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁵. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que *“fora das quatro linhas”* é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar *“as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”* (cfr. art. 3º, nº 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de

¹⁵ KEN FORSTER, *“Is There a Global Sports Law?”*, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual “*ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país*”^{16 17}. O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com

¹⁶ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁷ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁸

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou

¹⁸ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551º, n.º 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

controlo que lhes incumbem – a pessoalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica,

afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo

ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve

ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.

